

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANO VIII — Aracajú, Quinta-feira, 29 de Setembro de 1938 — NUM. 1.158

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE APELAÇÃO

ACÓRDAO N. 93

A lei só impõe ao marido a obrigação de continuar a alimentar a mulher, sendo inocente e pobre, no desquite litigioso.

No amigavel, deve constar do processo a contribuição de cada conjuge, para a criação e educação dos filhos, ou a pensão do marido á mulher.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação civil *ex-officio*, n. 12, procedentes do Juiz de Direito da 1ª vara, desta capital, dêles se verifica que, havendo José Marques dos Santos e sua mulher e Maria Geovanina dos Santos, casados civilmente, a desquite de Fevereiro de 1926, nesta cidade, pelo regime da comunhão, requerido desquite, por mutuo consentimento, o juiz da primeira instancia, pela sentença de fls., depois de ratificado pelos interessados o propósito de separação *meusa et thoro*, o homologou, em virtude de se achar devidamente instruído, com os documentos de fls. 4 usque 11, entre os quais consta a relação dos bens do casal, no total de 6:085\$000, bem como as dívidas do mesmo, na importância de 2:085\$000. Reservada no monte mór essa parcela, para satisfação dos compromissos, partilharam, entre si, em imóveis, a quantia restante de..... 4.000\$000, tocando a cada um a meiação de 2.000\$000, sem alusão a quaisquer outros haveres. Estipularam também a situação referente á criação e educação dos três filhos do casal, todos menores, como se vê do documento de fls. 8. E da referida sentença, como manda a lei, recorreu o juiz *a quo*, para esta segunda instancia. Ouvido sobre esse aresto, o procurador geral do Estado, opinou, no parecer de fls., por sua confirmação.

Isto pôsto; e,

Considerando que, ventilada, na discussão do feito, a preliminar de conversão do julgamento em diligência, para o fim de fazer constar dos autos uma declaração expressa sobre a contribuição do marido, relativamente á alimentação, da mulher, lhe foi negada procedência: a) em razão da mesma já figurar, de modo tacito e negativo, nos documentos de fls. 7 e 8 do processo; b) por que tratando-se, como se trata, de cabeça de casal de pequenos recursos, estava naturalmente isento dessa obrigação e a diligência iria resultar, assim, em perda de tempo e acréscimo de custas; e) e, sobretudo, por que a lei só impõe ao marido a obrigação de continuar a alimentar a mulher, no desquite litigioso, sendo ela inocente e pobre, como sanção á culpa daquele; (*Cod. Civil, art. 320*);

Considerando que, a esse respeito, cumpre, além do mais, ter em vista que, mesmo sob o regimen do dec. n. 181, de 24 de Janeiro de 1890, nunca foram exigidas, no desquite por mutuo consentimento, declarações simultâneas e concomitantes (art. 85, § 4º) sobre a contribuição com que cada conjuge passaria a concorrer para a criação e educação dos filhos e sobre a pensão alimentícia

do marido á mulher, por isso que, no citado dispositivo, estas duas determinações do legislador federal se acham separadas pela disjuntiva *ou* e não ligadas pela copulativa *e*, como acontece na letra *d*, do art. 526 do Código do Processo Civil e Comercial do Estado e que, consequentemente, uma é substituível pela outra;

Considerando ainda que, "no desquite amigavel, não tem o juiz competência para intervir no acôrdo, entre os conjuges, modificando-o ou restringindo-o, mas apenas para homologá-lo ou recusar-lhe homologação"; (*Ac. de 1ª Cam. do Trib. de Ap. do Dist. Fed., de 20 de Agosto de 1917, in Rev. de Direito, vol. 47, pg. 132*);

E de meritis,

Considerando que, "se o desquite é amigavel, os conjuges concordarão, entre si, sobre a partilha dos bens comuns, e este vale como um contrato entre duas pessoas capazes"; (*Clovis, Cod. Civil, vol. 2º, pg. 191*);

Considerando que, "no desquite amigavel, os conjuges combinam o que deva um prestar ao outro, depois de atenderem ao regime dos bens estipulados; regulam tudo de comum acôrdo e o juiz homologa a resolução que tomarem"; (*Clovis, op. cit. observações aos arts. 320, 321 e 322*);

Considerando que o desquite produz a dissolução da sociedade conjugal e faz cessar, pela consequente partilha, a comunhão de bens existente, como se o casamento tivesse sido anulado, ficando destarte, cada conjuge a ser senhor e administrador de seus bens, como se não fôsssem casados; (*Cod. Civil, art. 322*);

Considerando, finalmente que, pelo desquite, rompem-se todos os direitos e deveres reciprocos, subsistindo apenas o vínculo matrimonial;

Acórdam, em Tribunal de Apelação, rejeitar a preliminar suscitada, negar provimento ao recurso necessário interposto, para confirmar, pelos fundamentos expendidos, a decisão recorrida.

Custas na fórmula da lei.

Aracajú, 22 de Julho de 1938.

Otávio Cardoso, presidente *ad hoc*.

Hunald Cardoso, relator para o acórdam.

Zacarias Carvalho, com o seguinte voto: Não se encontrando entre os documentos com os quais foi instruída a petição de fls. 3 nem de qualquer das peças processuais constando "declaração da pensão alimentícia do marido á mulher", nos termos da parte final da alínea *d* do art. 526 do Código do Processo Civil do Estado, suscitei, na conformidade do parágrafo único do art. 531 do mesmo Código, a preliminar de converter-se o julgamento em diligência para que na primeira instancia fôsse estabelecido um prazo dentro do qual por termo nos autos declarasse José Marques dos Santos qual a pensão com que concorreria para a manutenção de sua esposa ou, desistindo esta do direito á mesma pensão, fôsse exarada nos autos a desistência. Rejeitada a preliminar, dei provimento á apelação interposta, por ser evidente a preterição de uma das formalidades essenciais ao presente processo.

L. Loureiro Tavares.

Fui presente — Abelardo Maurício Cardoso.

EDITAL DE PROTESTO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

O dr. João Dantas Martins dos Reis, juiz de direito, da 2ª vara desta comarca de Aracajú, na fórmula da lei, etc.

Faço saber a todos quantos este edital de protesto com o prazo de trinta dias virem ou dêle conhecimento tiverem que, por parte de Leonel Curvelo de Mendonça, João Mota e outros me foi dirigida a petição do seguinte teor: Exm. sr. dr. juiz de direito da comarca desta capital: Dizem Leonel Curvelo de Mendonça, João Mota e Edite Curvelo Mota, Simeão de Aguiar Filho e Antônia Curvelo de Aguiar, Floro Rabêlo Sampaio e Noemia Curvelo Sampaio, Jônatas Ferreira de Araújo e Diva Curvelo de Araújo, maridos e mulheres, Nancy Curvelo de Mendonça, Gabriel Curvelo de Mendonça e Antônio Curvelo de Mendonça, pelo seu advogado infra assinado, conforme procurações anexas, (documento 1) que lhes cabendo por herança de seus pais e avô Ricardo Curvelo de Mendonça e Justina Gomes Curvelo, os terrenos baldios e aforados (todos) existentes nas quadras de número um (1) a vinte e quatro (24), a partir da rua de Siriri até a rua São Francisco e da rua de Itaporanga até a Avenida Barão de Maroim é Desembargador João Mainard, inclusive os terrenos que constituem a Praça Freitas Barrêto, e mais os terrenos baldios do leito da Estrada de Ferro até a Lagoa da Pomba á Santa Cruz do Mocotó, entre os prolongamentos das ruas de Itaporanga e Avenida Desembargador Mainard, antiga Barão de Maroim, nos subúrbios desta cidade, conforme formal de partilha julgada por sentença pelo Meretíssimo senhor juiz de direito da 1ª vara, doutor Abílio de Vasconcelos Hora, em 20 de Dezembro de 1935 (Documento n. 2), que, estando os citados terrenos ocupados com casas de morar de diversos os quais se consideram forçeiros sem que possuam contrato de aforamento, mas que combinaram pagar anualmente uma pensão pelos lotes que ocupam, e achando-se grande número destes atrasados nos pagamentos de suas pensões, mesmo diante de insistentes reclamações dos peticionários, havendo outros que pelo motivo de desfrutarem das posses sobre as quais estão edificadas suas casas, se dizem dono de tais posses sem possuírem título legal que lhes garanta esse direito; outros, que transmitem a terceiros, ocultamente, por títulos particulares e mesmo público, as suas posses sem que disto tenham conhecimento os peticionários, ficando eles, dêste modo, privados do direito da OPÇÃO, nas mesmas condições do negócio, e consoante os dispositivos dos artigos 683, 686 do Código Civil Brasileiro, ou o recebimento dos fóros e laudêmios a que os mesmos têm direito, pelo que os peticionários estão tendo prejuizo e prejudicados nos seus direitos acrescidos com privação de não poderem vender os seus terrenos. Em referência aos terrenos que constituem a Praça Freitas Barrêto, dizem os herdeiros dêste quinhão: — Tendo estes terrenos sido descritos no inventário de seus pais, porque os adquiriu por justo título desde Maio de 1916, (antes de ser chamada PRAÇA FREITAS BARRÊTO), e julgando-se a Prefeitura com

direito aos mesmos terrenos sem que para isso houvesse indenizado particularmente ou por desapropriação os referidos terrenos, e no julgamento da partilha, havendo proferido o seu parecer o procurador fiscal, sem que tivesse impugnado este quinhão, pagos e recebidos pela PREFEITURA e pelo ESTADO os impostos de herança referente ao mesmo, mesmo diante de reclamações já dirigidas à Prefeitura, esta continua sem permissão que os suplicantes disponham dos mesmos terrenos; senhor Lourival Sobral, que havendo comprado a terceiro uma posse de terras no lugar conhecido por Lagóa da Fomba, nos subúrbios desta cidade, além do leito da Estrada de Ferro, a qual limita-se da face da rua de Itaporanga para o Norte, edificou uma casa nos terrenos dos suplicantes, que limita-se da outra face da rua de Itaporanga para o sul até a Avenida Desembargador Mainard (PROLONGAMENTO). Srs. José Fraga, José de Almeida Fontes e Misaél de tal, todos, com casas e terrenos na rua Maroim, os quais estão ilegalmente apossados de seus terrenos dizendo-se donos, e João Canuto dos Passos, pela falta de pagamento dos lócos correspondentes às posses de, com as casas de sua propriedade às ruas de São Paulo e Estancia, o qual ha mais de três anos não paga o aforamento. Querem, por isso, os peticionários, resalvando os seus direitos presentes e futuros e para os fins de evitar a prescrição legal, protestar perante v. excia. contra tudo que acima vai narrado, e requer de acordo com os artigos 718 a 723 do Código Civil e Comercial do Estado seja este protesto tomado por termo, e que o mesmo tenha efeito extensivo a quantos estão exercendo a posse ilegal em todos os terrenos dos suplicantes da rua Siriri á rua São Francisco e da rua de Itaporanga á Avenida Barão de Maroim e Desembargador João Mainard (excluindo deste protesto os terrenos encontrados nas quadras referidas que são de propriedade de outros e reconhecidos pelos suplicantes) mesmo, que não estejam figurando os seus nomes neste protesto, para que pedem seja o mesmo publicação num dos jornais de maior circulação desta cidade para que chegue ao conhecimento de todos. Que seja notificada a Prefeitura na pessoa do atual prefeito senhor Godofredo Dinis, na parte que se refere aos terrenos que constituem a Praça Freitas Barrêto, cuja notificação faça-se em nome dos herdeiros dos referidos terrenos: LEONEL CURVELO DE MENDONÇA, Simeão de Aguiar Filho, João Mota, Jônatas Ferreira de Araújo como legítimos representantes de suas mulheres. Pedem mais os suplicantes que do presente protesto tenham conhecimento os Tabeliães e Oficiais do Registro de IMOVEIS, afim de que os mesmos, dora em diante ao passarem escrituras de casas em terrenos aforados as quais sejam encravadas nos terrenos das quadras referidas, exijam das partes vendedoras de tais casas o recibo comprovante de que estão quites com os seus aforamentos e recibo de laudêmios passados pelos suplicantes ou seus procuradores, sem o que os suplicantes não reconhecerão como legal as vendas de tais posses. E, junto a esta sua petição uma cópia deste protesto, pedem sejam lhes em seguida, os autos entregues independentes de traslado para deles usar como for de lei. Para efeitos da taxa judiciária, avalia-se a causa em 30.000\$000. P. deferimento. Aracajú, 18 de Dezembro de 1936. (aa) Antônio Xavier de Assis — (inutilizados os selos competentes no total de 3\$200, inclusive a taxa de saúde). DESPACHO. A. Tome-se por termo, citados os interessados ausentes ou desconhecidos por edital de 30 dias. Aracajú, 27 de Março de 1937. (a) J. Dantas Martins. Termo de protesto:

Ao primeiro dia do mês de Abril de mil, novecentos e trinta e sete (1937), nesta cidade de Aracajú, capital do Estado de Sergipe, em meu cartório compareceu o advogado Antônio Xavier de Assis, procurador de Leonel Curvelo de Mendonça, João Mota e Edite Curvelo Mota, Simeão de Aguiar Filho, Antônio Curvelo de Aguiar, Floro Rabêlo Sampaio e Noemi Curvelo Sampaio, Jônatas Ferreira de Araújo e Diva Curvelo de Araújo, maridos e mulheres, Nancy Curvelo de Mendonça, Gabriel Curvelo de Mendonça e Antônio Curvelo de Mendonça, reconhecido por mim escrivão interino e pelas testemunhas abaixo assinadas e por ele foi dito que, na forma da petição retro, feita em nome de seus constituintes, que fará parte deste, protestava contra a apropriação ou ocupação indébita dos terrenos limitados pela rua de Siriri, Lagóa da Pomba, ou Santa Cruz do Mocotó, rua de Itaporanga e Avenida Barão de Maroim, e prolongamento Desembargador João Mainard bem como pela falta de pagamento de lócos, terrenos que lhes pertencem por herança de seu pai, sógro e avô Ricardo Curvelo de Mendonça nos quais está encravada a atual praça Freitas Barrêto ocupada especialmente pela Prefeitura deste Município de Aracajú, de cujo protesto se pediu a citação da referida Prefeitura Municipal, na pessoa do atual Prefeito, Godofredo Dinis Gonçalves, outras pessoas e notificação de todos os Tabeliães e Oficiais de Registro de Imóveis desta cidade, afim de que os mesmos de hora em diante não passem escrituras sem o exame prévio de qualquer propriedade ou terreno que fiquem encravados nos sítios limites, muito especialmente sobre laudêmio cuja prova de pagamento deve ser exigida, de que me pediu lhe tomasse o seu termo de protesto, que é o presente o qual lhe li e por achá-lo conforme assinou com as testemunhas abaixo. Eu, Manuel Nicanor Nascimento, escrivão, interino, a escrevi. (aa) Antônio Xavier de Assis. Ludgero Santos. Cândido Soares de Melo. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir este edital, com o prazo de trinta dias, que será afixado no lugar do costume e publicado pela imprensa, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracajú, aos vinte e um (21) dias do mês de Setembro de mil novecentos e trinta e oito (1938). Eu, Manuel Nicanor Nascimento, escrivão, interino, o subscrevi. Aracajú, 21 de Setembro de 1938. (aa) J. Dantas Martins dos Reis. Colados e devidamente inutilizados os selos competentes no total de dois mil, quatrocentos reais (2\$400) inclusive as taxas de educação e saúde. Conforme com o original. — Manuel Nicanor Nascimento.

(Reg. 206 — 29/9/38 — 14/10/38 e 27/10/38).

EDITAL DE 1ª PRAÇA DE VENDA E ARREMATACÃO

O doutor Abílio de Vasconcelos Hora, juiz de direito da 1ª vara desta comarca de Aracajú e seu termo na forma da lei, etc. Faço saber aos que o presente edital de praça com o prazo de 20 dias virém que, no dia 7 de Outubro próximo a entrar, ás 10 horas, á porta do Palácio da Justiça, nesta capital, o porteiro dos auditórios trará a publico preção de venda e arrematação a quem mais der e maior lance oferecer, além da respectiva avaliação, um sítio com cinco tarefas de terras próprias e dois apicuns, no lugar denominado "Mazombo", chamado ou intitulado "Ilha das Creoulas", com cem pés de coqueiros e quarenta e cinco pés de mangueiras frutificando, todo cer-

cado, com casa de vivenda de taipa e palha, limitado com o sítio "Cajueiro", de propriedade de André Ramos e com sítio "Mazombo", de propriedade de Yoyó da Rebancada, avaliado por três contos de réis (3.000\$000), imóvel este penhorado a Odorico Magalhães Carneiro e sua mulher, na ação executiva que contra eles move Agápio José da Silva para pagamento da dívida ajuizada, impostos, custas e selos da referida execução. E para que chegue a noticia a todos, mandei expedir o presente edital que será afixado no lugar do costume e publicado no "Diário da Justiça". Dado e passado nesta cidade de Aracajú, em 14 de Setembro de 1938. Eu, Francisco Tavares Filho, escrivão substituto o subscrevo, dou fé e assino. O escrivão substituto, Francisco Tavares Filho, Aracajú, 14 de Setembro de 1938. *Abílio de Vasconcelos Hora.* (Sob esta firma e data tem 1\$200 de selos do Estado e da Educação e Saúde). Era o que continha em o dito edital, que copiei fielmente do original a cujo me reporto e dou fé. Eu, Francisco Tavares Filho, escrivão o subscrevo, e assino. Aracajú, 14 de Setembro de 1938. — O escrivão do civil, *Francisco Tavares Filho.*

(Reg. n. 192 — 10 vezes — 15/9/38).

AVISO

O dr. José Rodrigues Nou, juiz de direito da 3ª vara desta capital, privativo de menores abandonados e delinquentes do Estado, direito de operários, pelo presente avisa aos interessados e ao público em geral que as audiências deste Juízo, continuam no lugar, dia e hora no Palácio da Justiça como de costume.

Aracajú, 20 de Setembro de 1938.

J. Rodrigues Nou.

(15 vezes).

REGISTRO CIVIL

EDITAL

Manuel Sobral, 7.º tabelião e oficial do Registro Civil do 2.º distrito de Paz de Aracajú, do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc.

Faz saber que pretendem casar José Fortunato da Luz, com 25 anos de idade, solteiro, lavrador, natural do município de Aracajú, do Estado de Sergipe, residente atualmente em o lugar Robalo, deste mesmo município, filho legítimo de José Apóstolo da Luz e de d. Andreína Maria da Luz, e d. Otacília Gama, com 23 anos de idade, solteira, de prendas domésticas, natural do município de Aracajú, do Estado de Sergipe, residente atualmente em o dito lugar (Robalo), deste município, filha legítima de Jacinto Gama e de d. Margarida Gama.

Si alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

E para constar, lavro o presente para ser afixado e publicado no "Diário Oficial".

Aracajú, 26 de Setembro de 1938.

O oficial do Registro Civil,
Manuel Sobral.

(Reg. 208 — 1 vez — Aj., 28-9-38).